



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0043/2022-GPETV

PROCESSO N. : 2077/2020

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL

RESPONSÁVEIS: LUIZ A. SCHOCK - PREFEITO (de 1.1.17 a 25.5.2020 e a partir de 15.7.2020)
LAURO FRANCIELE S. LOPES - PREFEITO (de 25.5.20 a 15.7.2020)
SIMONE A. PAES - SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE (de 6.12.18 a 17.7.2020)
DANIEL A. THOMAZ MARTINS - SEC. MUNICIPAL DE SAÚDE (a partir de 17.7.2020)
WANDER B. GUIMARÃES - CONTROLADOR (a partir de 5.12.2018)

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Retornam a este *Parquet* de Contas os presentes autos, que cuidam de relatório de Inspeção¹ Especial realizada entre os dias 19 a 21/8/2020 pela Unidade Técnica dessa Corte de Contas, na Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, relativamente às despesas para enfrentamento da covid-19.

¹ Portaria n. 339/2020 – ID 927209, p. 2-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Destaca-se que a Unidade Instrutiva manifestou-se nos autos mediante os Relatórios Técnicos moldurados nos **ID's 942029² e 1124205³**.

Na única aparição feita nestes autos, no ato apresentado pela Procuradora Érika Patrícia S. de Oliveira, o Parquet de Contas manifestou-se nos termos da **COTA N. 0009/2020-GPEPSO** (ID 969430), em prol da abertura do contraditório e ampla defesa aos responsáveis apontados no relato técnico, para que lhes fosse dada oportunidade de apresentar justificativas acerca dos achados identificados pela CECEX 6, seguindo-se de tal forma, o devido fluxograma definido pela Resolução n. 146/2013, alterada pela Resolução n. 176/2015.

Abraçando a proposição ministerial, o e. Relator prolatou a **Decisão Monocrática n. 0013/2021-GCWCS** (ID 985186), por meio da qual determinou, dentre outras medidas, a promoção da audiência dos responsáveis⁴, além de expedir recomendação direcionada ao Senhor Aldair J. Pereira, na qualidade de prefeito.

² Relatório de Auditoria - Instrução Preliminar.

³ Relatório de Análise Defesa.

⁴ **Luiz Ademir Schock**, Ex-Prefeito Municipal, período de 1.1.2017 a 25.5.2020 e a partir de 15.7.2020; **Lauro F. Silva Lopes**, Ex-prefeito, período de 25.5.2020 a 15.7.2020; **Simone Aparecida Paes**, Ex-secretária Municipal de Saúde, período de 6.12.2018 a 17.7.2020; **Daniel Alves T. Martins**, Ex-secretário Municipal de Saúde, período a partir de 17.7.2020, e **Wander B. Guimarães**, Controlador-Geral do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Após a apresentação de justificativas⁵ pelos jurisdicionados, a Coordenadoria Especializada diagnosticou, em derradeira manifestação, alguns equívocos ocorridos nos atos de comunicação processual, eis que, em sua visão, **houve o chamamento de agentes diversos daqueles arrolados inicialmente pela Unidade Técnica⁶**, inclusive sem a devida individualização de suas condutas, **além do não chamamento de vários agentes⁷ indicados no relatório técnico prefacial**, o que levou-a ao entendimento de que as citações⁸ endereçadas aos Senhores Luiz A. Schock, Lauro Franciele Silva Lopes e Wander Barcelar Guimarães "foram equivocadas" (v. p. 7 do último relato técnico).

Nessa esteira, assim aduziu o controle externo:

- "18. Foram citados mediante audiência os Senhores:** Luiz Ademir Schock (MA-18/21-Pleno), Lauro Franciele Silva Lopes (MA-19/21-Pleno), Daniel Alves Thomaz Martins (MA-21/21-Pleno e edital), Wander Barcelar Guimarães (MA 22/21-Pleno) e a Senhora Simone Aparecida Paes (MA/20 e 110/21-Pleno).
- 19. No entanto, não identificamos no relatório técnico preliminar**, itens 9.1 a 9.4, **qualquer conduta**

⁵ Os agentes, à exceção do Sr. Luiz Ademir Schock, que deixou seu prazo transcorrer *in albis*, manifestaram-se tempestivamente nos autos (Cf. **Certidão inserta no ID 1056794**).

⁶ **Agentes não arrolados pela Unidade Técnica e que foram chamados ao feito pelo Relator, sem a devida individualização de suas condutas:** Luiz A. Schock e Lauro Franciele S. Lopes - ex-prefeitos, e Wander Barcelar Guimarães, controlador-geral.

⁷ **Agentes arrolados pela Unidade Técnica que não foram devidamente cientificados:** Dirlei C. Garcia, Livia M. Junott Bastos, Ligia M. Pecini, Eraci de Lima, Leila dos S. Silva, Arlesson G. Barata, Daisy K. da Silva, Elida T.de Jesus Leite e Karla G. Nunes Oliveira, Daniel Alves T. Martins e Simone A. Paes.

⁸ No sentido de "ato pelo qual se completa a relação processual, convocando assim o réu a integrar o polo passivo da lide, momento em que o mesmo poderá iniciar seu direito ao contraditório e à ampla defesa".



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ilegal imputada aos Senhores Luiz Ademir Schock e Lauro Franciele Silva Lopes – ex-prefeitos, bem como ao Senhor **Wander Barcelar Guimarães, controlador geral**, todos do município de Rolim de Moura/RO.

20. Dessa feita, **não tendo o relator indicado as condutas que devem ser justificadas pelos agentes supracitados** e, não havendo condutas a eles relacionadas no relatório técnico, entendemos que suas citações foram equivocadas.

21. **As condutas passíveis de ilegalidade, evidenciadas pela unidade técnica nos itens 9.1 (A2), 9.2 (A3), 9.3 (A4) e, 9.4 (A5), referem-se a atos praticados pelos Senhores:** Dirlei César Garcia, Livia Morgana Junott Bastos, Ligia Maria Pecini, Eraci de Lima, Leila_dos Santos Silva, Arlesson Geber Barata, Daisy Kelly da Silva, Elida Tayrine de Jesus Leite e Karla Geovanna Nunes Oliveira, **Daniel Alves Thomaz Martins e Simone Aparecida Paes**. Desses, **apenas os 2(dois) últimos foram chamados** em audiência, apresentando justificativas (ID 1052691 a 698 e 1027868 a 876).” **(Negritos e sublinhados inseridos o original)**.

De tal modo, a Unidade Técnica, sensível ao fato de as ilegalidades ventiladas (v. Achados⁹ do Instrução Preliminar - ID 942029) serem de ordem formal, não evidenciando danos e nem graves infrações à norma legal ou regulamentar, atenta ainda aos princípios da seletividade, da economia processual, da eficiência, da razoável duração do processo e da proporcionalidade, que norteiam a atuação da Corte de Contas, **entendeu pelo prosseguimento do feito, recortando, todavia, sua atuação, aos fatos imputados ao Srs. Daniel A. Thomaz Martins e Simone A. Paes**, únicos relacionados na

⁹ **A2.** Pagamento sem cobertura contratual; **A3.** Deficiência na atuação da Comissão de Recebimento de Material; **A4.** Não demonstração da situação excepcional que tenha impedido a comprovação de estimativa de preços para aquisições emergenciais realizadas para combate a Pandemia da Covid-19, e **A5.** Controle de estoque inadequado - Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

manifestação técnica inicial que foram devidamente chamados a compor o polo passivo da lide, razão pela qual avançando em seu raciocínio, verbalizou, *in litteris*,

"29. A **imputação de responsabilidade** a esses agentes foi consignada no **item I do decisum** que indicou como **fonte das ilegalidades os itens 9.1 a 9.4 do relatório técnico** (942029), que se referem aos **Achados A2, A3, A4 e A5**, respectivamente.

30. **No Achado A2 não encontramos ilegalidades sob a responsabilidade da Senhora Simone Paes nem do Senhor Daniel Alves. Há ilegalidades de responsabilidade dos Senhores** Dirlei César Garcia, Lígia Maria Pecini e Lívia Morgana Junott Bastos, **os quais não foram chamados aos autos**. Além de 2 (duas) recomendações endereçadas ao Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito municipal. Essas últimas referem-se ao item 9.7 do relatório técnico (942029), correspondente ao item V do decisum.

31. **No Achado A3, houve a imputação de conduta ilegal à Senhora Simone Aparecida Paes, entretanto, não há ilegalidades sob a responsabilidade do Senhor Daniel Alves. Há imputação de ilegalidades** às Senhoras Leila dos Saltos Silva e Daisy Kelly da Silva e ao senhor Arlessom Geber Barata, **os quais não foram chamados aos autos**. Além das ilegalidades, o Achado A3 consignou 1 (uma) recomendação endereçada ao prefeito municipal, a qual está consignada no item 9.6, "a" do decisum.

(...)

32. **No Achado A4, houve a imputação de conduta ilegal à Senhora Simone Aparecida Paes, entretanto, não há ilegalidades sob a responsabilidade do Senhor Daniel Alves. Há imputação de ilegalidades** a Senhora Elida Tayrine de Jesus Leite e ao Senhor Dirlei César Garcia, **os quais não foram chamados aos autos**.

33. **No Achado A5, houve a imputação de ilegalidade ao Senhor Daniel Alves Thomaz Martins, entretanto, não há ilegalidades sob a responsabilidade da Senhora Simone Paes.** Há imputação de ilegalidades à Senhora Karla Geovana Nunes Oliveira, a qual **não foi chamada aos autos**. Além da ilegalidade, o Achado A5 consignou 7 (sete) recomendações, as quais foram endereçadas pelo relator ao Senhor Aldair Júlio Pereira, prefeito municipal. Essas referem-se ao item 9.6, "b", "c",



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

"d", "f", "g", "h" e, "i" do relatório técnico (942029) correspondente ao item V do *decisum*.
(...)

34. Do exposto, verificamos que **houve o chamamento de agentes não arrolados pela unidade técnica, sem a indicação, pelo relator, das condutas que lhes seriam próprias.** E também o **não chamamento de inúmeros agentes públicos,** resultando em ilegalidades não justificadas, o que, a priori, **reclama a repetição da definição de responsabilidade com a individualização das condutas e a citação por meio de audiência.**

35. Todavia, ponderamos que a paralização da marcha processual para adequação sugerida, quando as ilegalidades ventiladas pela unidade técnica nos Achados A2, A3, A4 e A5 **são formais, não evidenciam danos ao erário e não se constituem em graves infrações à norma legal ou regulamentar,** atenta contra o princípio da seletividade das ações de controle, da economia processual, da eficiência, da razoável duração do processo e da proporcionalidade.

36. **Passaremos então à análise das justificativas apresentadas pela Senhora Simone Aparecida Paes (9.2 e 9.3) e pelo Senhor Daniel Alves Thomaz Martins, secretários municipais de saúde."** (Destques não originais).

Seguindo seu raciocínio, após debruçar-se sobre as peças defensivas dos ex-gestores da saúde, Simone Aparecida Paes e Daniel Alves Thomaz Martins, a Unidade de Instrução, em seu **relatório de ID 1124205,** propôs o subseqüente encaminhamento:

"4. CONCLUSÃO

65. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, concluimos pela(o):

66. **Exclusão da responsabilidade dos Senhores: Luiz Ademir Schock, CPF 391.260.729-04, Lauro Franciele Silva Lopes, CPF 385.046,852-00 e, Wander Barcelar Guimarães, CPF 105.161.856-83, em relação ao Item I, da DM 0013/2021-GCWSC** (ID 985186), em face da inexistência de condutas a eles imputadas no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

relatório técnico, conforme item 3 deste relato, parágrafos 18 a 20.

67. Exclusão da responsabilidade do Senhor Daniel Alves Thomaz Martins, CPF 724.358.442-04, em relação ao item I, da DM 0013/2021-GCWCS (ID 985186), em face da ausência de nexos causal entre o resultado (descontrole) e as condutas imputadas ao demandado, conforme item 3.2.3 deste relato, parágrafos 62 a 64.

68. Manutenção das seguintes irregularidades:

4.1 De responsabilidade da Senhora Simone Aparecida Paes, CPF 585.954.572-04, Secretária Municipal de Saúde de Rolim de Moura/RO, em face de:

69. Achado A3: Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pela Comissão de Recebimento de Medicamentos e Material Penso, designados pela Portaria n. 283/2019 (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 - Anexo III, item 1 - Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1), conforme item 3.1.3 deste relato (Item I do decisum e item 9.2 do relatório técnico (ID 942029)).

70. Achado A4: Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pelos subordinados (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 - Anexo III, item 1 - Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1), conforme item 3.1.3 deste relato, parágrafos (Item I do decisum e item 9.3 do relatório técnico (ID 942029)).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. **Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:**

a. O julgamento dos autos no estado em que se encontra, evitando a redefinição de responsabilidade e o chamamento em audiência dos Senhores Eraci de Lima, Leila dos Santos Silva, Arlesson Geber Barata, Leila dos Santos Silva e Daisy Kelly da Silva (Item 9.2 - A3), e Karla Geovanna Nunes Oliveira (Item 9.4 - A5), **haja vista que as impropriedades imputadas a esses agentes serem de caráter formal**, não evidenciam danos ao erário e não se constituem em graves infrações à norma legal ou regulamentar;

b. Não imputação de ilegalidade à Senhora Elida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Tayrine de Jesus Leite e ao Senhor Dirlei César Garcia (Item 9.3 - A4), haja vista que as alegações apresentadas pela Senhora Simone Aparecida Paes (Item 3.1.3, parágrafos 49/52) terem sido suficientes para o saneamento da ilegalidade;

c. **Não aplicação de multa a Senhora Simone Aparecida Paes**, relativamente às ilegalidades evidenciadas no item I, da DM 0013/2021-GCWCS (ID 985186), referentes aos itens 9.2 e 9.3, Achados de Auditoria A3 e A4, respectivamente, **em face de não restar configurada grave infração à norma legal ou regulamentar**, conforme fundamentado no item 3.1.3 deste relato, parágrafo 54;

d. **Determinar ao Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura/RO**, que adote as medidas consignadas nos itens 9.5 e 9.6 do relatório técnico (ID 942029)15, como medidas para o aprimoramento da gestão pública, cujas recomendações poderão ser medidas em futuras ações fiscalizatórias realizadas por esta Corte."

Na sequência, os autos aportaram nesta Procuradoria de Contas para emissão de parecer.

É o relato do essencial.

Antes de se adentrar à análise de mérito, registra-se que, por uma escolha pedagógica em prol da objetividade e brevidade textual, prefere-se, neste momento, por apurar o saneamento (ou não) dos achados encontradas na análise técnica preliminar, referendados na Decisão Monocrática 00013/21-GCWCS (ID 985186), a partir de uma tessitura dissertativa-argumentativa, **sem tópicos apartados**, na sequência disposta no relatório terminativo.

Para além disso, anota-se que, em observância à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Recomendação¹⁰ n. 001/2016/GCG-MPC, datada de 09.08.16, nos pontos em que houver convergência deste *Parquet* com as razões de opinar da unidade técnica, como medida de economia, eficiência e razoável duração do processual, abstém-se em concordar e/ou replicar a intelecção do Controle Externo.

Pois bem, sem maiores delongas, converge-se com a derradeira análise circunstanciada empreendida pela Coordenadoria Especializada, que, acertadamente, na essência, sensível aos princípios que norteiam a atuação da Corte de Contas, sobretudo a economia processual, a eficiência e a razoável duração do processo, entendeu pelo prosseguimento do feito e o seu respectivo julgamento no estado em que se encontra, evitando-se, de tal modo, a redefinição de responsabilidade e o chamamento tardio em audiência de inúmeros agentes¹¹ públicos em face de impropriedades de caráter formal, que não se constituem em graves infrações à norma legal ou regulamentar, otimizando-se, assim, o julgamento definitivo (de mérito) da demanda.

Sob essa ótica, em consonância com a intelecção construída pelo Controle Externo, **deve ser excluída a responsabilidade dos Senhores Luiz Ademir Schock** (Prefeito, de 1.1.17 a 25.5.2020 e a partir de 15.7.2020), **Lauro Franciele Silva Lopes** (Prefeito no período de 25.5.20 a 15.7.2020) e

¹⁰ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica da Corte de Contas.

¹¹ Srs. Eraci de Lima, Leila dos Santos Silva, Arlesson Geber Barata, e Daisy Kelly da Silva (Item 9.2 - A3), e Karla Geovanna Nunes Oliveira (Item 9.4 - A5).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Wander Barcelar Guimarães (Controlador), em relação ao item I, da DM 0013/2021-GCWSC (ID 985186).

No mesmo rumo, novamente ratifica-se o posicionamento técnico que, em linhas gerais, opinou pelo **afastamento da responsabilidade¹² atribuída ao Senhor Daniel Alves Thomaz Martins** (Sec. Municipal de Saúde, a partir de 17.7.2020), em razão da ausência de nexos causal entre o resultado e a conduta que lhe fora imputada, levando-se em consideração o curtíssimo período (33 dias) que o agente estava a frente da pasta da saúde à época da detecção das inconsistências, sendo desarrazoado, pois, imputar-lhe qualquer culpa pela falta de planejamento ou coordenação em relação a seus subordinados.

Nesse jaez, consoante o Relatório de Análise Defesa (ID 1124205) que, a partir da situação fático-jurídica posta, tratou de forma assertiva o calhamaço defensivo ofertado pelo jurisdicionado, a saber:

3.2.3 Análise da defesa

62. Sem delongas, ao passo da auditoria, o demandado encontrava-se nomeado no cargo a apenas 33 (trinta e três) dias, tempo exíguo, sendo desarrazoado imputar-lhe responsabilidade pela falta de planejamento (passado), ou pela coordenação e atos de controle de seus subordinados, que reclamariam o diagnóstico

¹² "113. **De responsabilidade de Daniel Alves Thomaz Martins**, secretário municipal de saúde, CPF: 724.358.442-04, por: 114. Omissão no dever de planejar, coordenar e controlar os atos praticados pelos subordinados (Lei Complementar Municipal n. 259/2018 - Anexo III, item 1 - Secretário Municipal de Saúde, subitem 1.1)". (Trecho recortado do primeiro relato técnico, p. 25 e ss.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

prévio dos problemas, o planejamento e a execução de ações saneadoras, impossíveis de serem executadas num prazo tão curto.

63. Problemas com a insuficiência de estrutura física e sistemas antigos não podem ter sido causados por quem havia recém iniciado sua gestão, ademais, reconhecemos que a auditoria foi realizada num dos momentos mais críticos da pandemia do covid-19 em nosso país (ago/2020), cujas urgências vivenciadas podem ter contribuído para o descontrole.

64. Isso exposto, **não há nexos causal** entre o resultado (descontrole) e as condutas omissivas do demandado. Entendemos que a impropriedade instada no item 9.4, relativa aos Achados A5, sob a responsabilidade do senhor Daniel Alves Thomaz Martins **foi saneada.**"

Prosseguindo, **também coaduna-se com o afastamento da irregularidade relacionada ao Achado¹³ de Auditoria A4**, direcionada às Sras. Simone Aparecida (então Secretária de Saúde), Elida Tayrine de Jesus Leite (à época, coordenadora de compras e licitações) e ao Senhor Dirlei César Garcia (à época, Procurador jurídico), haja vista que as alegações apresentadas pela Senhora Simone Aparecida Paes terem sido suficientes para o saneamento da ilegalidade, eis que, na visão da Coordenadoria Especializada, no proc. adm. n. 1806/2020¹⁴, levado a cabo pelo CIMCERO, houve, sim, a busca pela proposta mais viável naquela situação emergencial, o que pode ser visualizado a partir da pesquisa realizada com potencial fornecedora (empresa UNICARE Comércio e Serviços Eireli, cf. ID 1027874, p. 71, 75, 79), atendendo-se, destarte, ao parâmetro mínimo estabelecido pelas

¹³ **A4. Não demonstração da situação excepcional que tenha impedido a comprovação de estimativa de preços para aquisições emergenciais realizadas para combate a Pandemia da Covid-19.**

¹⁴ Cujo objeto trata-se de aquisição de teste rápido imunocromatográfico para detecção qualitativa específica de IgG e IgM do Covid-19 em amostras de sangue total, soro e plasma.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

alíneas do inciso V, do § 1º do artigo¹⁵ 4º-E da Lei Federal n.º 13.979/2020¹⁶, o que, por si só, seria suficiente para extirpar a impropriedade a eles inicialmente atribuída.

Nessa esteira, expôs o Corpo Técnico:

“49. Por derradeiro, a defendente narrou que os produtos contratados tiveram origem em Ata de Registro de Preços do CIMCERO (ID 1027868, p.4).

50. Compulsando os autos, verificamos que o CIMCERO, representando seus associados, levou a efeito o processo n. 1-100/2020 (ID 1027874, p. 51/53), no qual, **com base na lei n. 13.979/20, efetuou a contratação direta, por dispensa de licitação**, de kits sorológicos para teste de covid-19 da empresa Unicare Comércio e Serviços Eireli (ID 1027874, p. 71, 75, 79) ao preço total de R\$ 621.350,00 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta reais).

51. O **procedimento foi iniciado e justificado pelo CIMCERO** que coletou junto aos municípios suas demandas (ID 1027869, p. 2/4 e ID 1027873, p. 1/34). Fez juntada dos decretos de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19 (ID 1027869, p. 11/25, ID 1027870, 1027871 e 1027872, p. 1/37), elaborou Termo de Referência (ID 1027872, p. 41/50) e 02 (duas) **cotações de preços junto às empresas Labtest Diagnóstica S/A e Eco Teste** (ID 1027874, p. 7).

52. Portanto, o CIMCERO atendeu o mínimo de um

¹⁵ **Art. 4º-E.** Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. **(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020) (...)** VI - **estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros:** a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sites especializados ou de domínio amplo; d) contratações similares de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;”.

¹⁶ Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

parâmetro estabelecido, qual seja, 'pesquisa realizada com os potenciais fornecedores'.

53. Entendemos que, caso a ilegalidade (A4) não tivesse sido saneada, eventual responsabilidade não poderia recair sobre agentes públicos do município de Rolim de Moura/RO, haja vista que os procedimentos de contratação foram levados à efeito pelo CIMCERO que, cumprindo sua missão, agrupou as demandas de seus consorciados, realizou a contratação do fornecedor (Unicare comércio e Serviços Eireli) e, mediante contratos de rateio, recebeu os valores que lhes eram devidos.”.

A reboque, é preciso enfatizar que pesa, ainda, contra a então Secretária Municipal de Saúde, Simone Aparecida, a seguintes imputação: **A3. Deficiência na atuação da Comissão de Recebimento de Material.**

Em relação a este apontamento, em seu relato preliminar, a CECEX 6, debruçando-se sobre o proc. adm. n. 2028/2020, que tratou da aquisição de máscaras¹⁷ para atender às necessidades do Hospital Municipal e demais unidades de saúde daquela municipalidade, no valor de R\$ 182.295,00, verbalizou que tais materiais “**não foram recebidos e atestados pelos 3 (três) membros da Comissão de Recebimento de Material, designada pela Portaria n. 283/2019**” (p. 14 do primeiro relatório), mas, sim, de forma singular, pela servidora Leila dos Santos Silva (cf. NF’s n. 000.040.956 e 000.040.920), o que, malferiria o disposto no § 8º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93¹⁸, eis que se cuidava do recebimento das compras

¹⁷ Tripla descartável com elástico, avental, máscara cirúrgica, máscara respiratória PFF2, cefalotina.

¹⁸ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 8º O recebimento de material **de valor superior ao limite estabelecido no art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

de valor superior a R\$ 176.000,00, cuja recebimento deveria ter sido atestado por comissão composta de, no mínimo, 3 (três) membros, o que não ocorreu.

De tal modo, naquela oportunidade, o Corpo Técnico, assim arrematou:

“61. Registre-se que o Parecer do Controle Interno, sob o n. 036/2020, às fls. 120 do processo, apontou essa irregularidade e solicitou adoção de providências da SEMUSA, sobre o fato, o que no entender deste corpo técnico, é elemento apto a afastar a responsabilidade do controle interno, ante a comprovação de adoção de medidas que estavam a seu encargo.

62. Neste contexto cabe determinar a Administração Municipal, que atente para que o recebimento de materiais cujo valor global da contratação ou aquisição a receber exceder o montante de R\$ 176.000,00, independentemente do valor unitário da cada bem envolvido neste ajuste, seja confiado a uma comissão de, no mínimo, três membros, alertando-o para a possibilidade de que novas constatações nesse sentido implicarão na responsabilização do gestor responsável pela não observação da norma legal, que pode resultar, em virtude de controles internos deficientes, em riscos de desvios e prejuízo ao erário.”

Repisa-se, todavia, que, segundo a Coordenadoria Especializada, seu relato final, ***“Em que pese a defendente não haver apresentado argumentos quanto suas condutas omissivas (A3 e A4), entendemos que elas não têm o condão de acarretar-lhe multa, haja vista que as imputações são formais; não resultaram em danos ao erário e não se constituem em grave***

23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

infração à norma legal ou regulamentar.” (Grifou-se).

Por essa via, parece-me que, mais uma vez, a Unidade Técnica tratou de forma assertiva a situação jurídica posta, afastando, em que pese a subsistência de impropriedade formal, a possibilidade de sanção pecuniária à jurisdicionada, sob a luz da baixa gravidade concreta da infração normativa remanescente.

Por derradeiro, a respeito do mérito da Inspeção Especial, tenho que a ação de controle alcançou a finalidade a que se destinava, sendo de império, portanto, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de se repisar as recomendações consignada no relatório técnico contido no ID 1124205, para que a Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura adote as medidas assinaladas nos itens 9.5 e 9.6 do relatório técnico (ID 942029), como medidas para o refinamento da gestão da saúde, cujas recomendações poderão ser medidas em futuras ações fiscalizatórias realizadas por esta Corte.

De tal modo, encampando-se integralmente a conclusão técnica (ID 1124205), esta Procuradoria de Contas opina:

I - Sejam os autos considerados aptos ao julgamento definitivo, no estado em que se encontram, evitando-se a redefinição de responsabilidade e o chamamento tardio em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

audiência de inúmeros agentes¹⁹ públicos em face de impropriedades formais, que não se constituem em graves infrações à norma legal ou regulamentar, otimizando-se, destarte, o julgamento de mérito da demanda;

II - Sejam, em razão das considerações lançadas ao longo deste parecer e no derradeiro relatório técnico, **excluídas as responsabilidades** imputadas aos Senhores:

- a) **Luiz Ademir Schock** (Prefeito no período de 1.1.17 a 25.5.2020, e a partir de 15.7.20),
- b) **Lauro Franciele Silva Lopes** (Prefeito de 25.5.20 a 15.7.20),
- c) **Wander Barcelar Guimarães** (Controlador, a partir de 5.12.18), e
- d) **Daniel Alves Thomaz Martins** (Sec. Municipal de Saúde, a partir de 17.7.20).

III - Pela não imposição de sanção pecuniária à Sra. Simone Aparecida Paes, relativamente à ilegalidade evidenciada no item I, da DM 0013/2021-GCWCS (ID 985186), alusiva ao Achado de Auditoria A3, tendo em conta a baixíssima gravidade concreta da infração normativa restante;

IV - Seja recomendado ao atual Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura que, como medida de aprimoramento

¹⁹ Srs. Eraci de Lima, Leila dos Santos Silva, Arlesson Geber Barata, Daisy Kelly da Silva (Item 9.2 - A3), e Karla Geovanna Nunes Oliveira (Item 9.4 - A5).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

da gestão pública, adote as medidas consignadas nos itens 9.5 e 9.6 do relatório técnico (ID 942029), nos moldes preconizados pelo Controle Externo;

V – Sejam os autos arquivados após as comunicações processuais pertinentes, uma vez que o processo em exame desempenhou satisfatoriamente o objetivo para o qual fora constituído.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de fevereiro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Fevereiro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR